



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085491-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA ARAUJO MATOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.481

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1085491-90.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

APELANTE: ALESSANDRA ARAUJO MATOS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Operadora de caixa – Acidente típico – Fratura do 5º dedo do pé esquerdo – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa por sequela de lesão ocorrida em acidente de trabalho – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 343/345, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Alessandra Araujo Matos contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que as sequelas decorrentes do acidente sofrido causam dores crônicas e comprometem a eficiência e a qualidade das atividades desempenhadas, caracterizando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Alega que a permanência em pé por longos períodos e os movimentos repetitivos realizados após o acidente contribuíram para o agravamento do seu quadro clínico, configurando, ao menos, o nexos concausal, suficiente para a concessão do benefício. Ressalta que o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja reaberta a instrução processual e realizada nova perícia com médico especialista em

ortopedia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no exercício da função de operadora de caixa, quando veio a fraturar o 5º dedo do pé esquerdo.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 28, sendo oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 29/08/2011 a 13/10/2011 (fls. 215), com diagnóstico de “fratura do pé não especificada” (fls. 269).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 27/09/2022 foi indeferido em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 83/84 e 87/88).

A prova pericial produzida nestes autos também não é favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 196/205 e esclarecimentos de fls. 316/317 e 330/332), constatou a perita que, conquanto a autora tenha sofrido *“acidente de trabalho típico em 13/08/2011 que resultou em fratura do 5º dedo do pé esquerdo”, “não há alteração da mobilidade dos movimentos dos dedos do pé ou sinal de desvio ao longo do 5º metatarso e do 5º dedo do pé esquerdo”, inexistindo “relação de causalidade entre os sintomas informados pela periciada e a lesão ocorrida no acidente de trabalho”* (fls. 198).

Observou também a “expert” que, embora a segurada tenha informado cirurgias posteriores por neuroma de Morton, tal condição não está relacionada a *“fratura dos ossos do pé (tanto do 5º dedo como do 5º metatarso)”* (fls. 198), não havendo *“nexo causal ou concausal entre o neuroma de Morton e a lesão ocorrida no acidente de trabalho”* (fls. 331). Salientou, ainda, que *“não há nexo causal ou concausal entre o neuroma de Morton e o trabalho da periciada”* (fls. 331).

Ressaltou, por fim, que *“consta das informações registradas nas perícias médicas realizadas no INSS subsequentes ao acidente de trabalho ocorrido em 13/08/2011, que a periciada sofreu outras quedas posteriores ao acidente de trabalho que resultaram em trauma no pé”* (fls. 197), concluindo, assim, que *“não há incapacidade laboral por sequela de lesão ocorrida em acidente de trabalho”* (fls. 200).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Importa consignar que a perita (médica) não precisa, necessariamente, ser especialista no tipo de lesão a ser avaliada. Basta que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria. Seja como for, vale anotar que ela também tem o título de especialista em medicina do trabalho e em medicina legal e perícia médica (fls. 205).

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital